

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

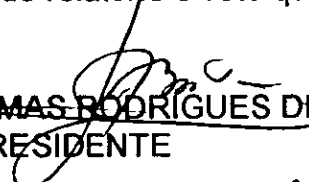
Processo nº. : 10650.000803/95-43
Recurso nº. : 13.759 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessada : JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAÚJO SOUZA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.143

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. **INTIMAÇÃO - CIÊNCIA - ESPONTANEIDADE** - Não se considera o contribuinte intimado, se não está comprovado nos autos o recebimento da intimação, devendo a entrega da declaração de rendimentos ser considerada espontânea.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000803/95-43
Acórdão nº. : 106-10.143
Recurso nº. : 13.759
Interessada : JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAÚJO SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAÚJO SOUZA foi lavrado o auto de infração de fls. 01/17, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 1991 a 1993, exigindo-lhe o crédito tributário de 787.014,42 UFIR, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-base de 1991; omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício no ano-base de 1992 e omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza nos anos-base de 1990, 1991 e 1992.

Conforme descrito no auto de infração (fl. 03), o contribuinte era omissor em relação à apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, tendo sido intimado em 22.07.93, através da intimação de fl. 30. Em 04.08.93, a declaração foi recebida pela ARF/LAPA/SÃO PAULO, sendo os rendimentos declarados lançados de ofício.

Inconformado, impugna tempestivamente o lançamento por meio do arrazoadado de fls. 255/269.

A decisão recorrida de fls. 294/306 julga o lançamento procedente em parte, mantendo somente o saldo remanescente da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de 20,18 UFIR.

Em relação aos rendimentos recebidos da OM Rádio e Televisão Ltda., aduz que ficou caracterizado nos autos que o contribuinte prestou serviços à referida empresa, cuja contraprestação resultou em cheques depositados em suas contas bancárias, estando correto o lançamento, porém na apuração anual do imposto fica demonstrada a inexistência de saldo a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000803/95-43
Acórdão nº. : 106-10.143

No tocante à declaração do exercício de 1992, cujo imposto foi recolhido com multa e juros de mora, afirma que segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 4.154/62, consolidada no artigo 615 do RIR/80, vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício. Tendo o contribuinte sido intimado, conforme intimação de fl. 30, como a ARF/Lapa/SP recepcionou o documento, conforme recibo de entrega de fl. 33, sendo assim, comprovado o pagamento do imposto relativo aos rendimentos declarados, "não se pode dar o mesmo tratamento dispensado a eventuais rendimentos omitidos."

Neste ponto, ressalta ainda que o contribuinte teve sua espontaneidade readquirida, visto que o contribuinte foi intimado em 22.07.93, constando posteriormente nova intimação datada de agosto/93 (fl. 41). Desta forma o procedimento fiscal se descaracterizou por ficar mais de 60 dias sem outro ato escrito, porque outra intimação dirigida ao contribuinte data somente de julho/95 (fl. 210).

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza, fica o crédito tributário exonerado, haja vista que a base de cálculo do imposto constitui-se exclusivamente do somatório de depósitos e créditos bancários. Justifica que seria aceito o arbitramento de que trata o artigo 6º da Lei 8.021/90, somente com a efetiva caracterização dos sinais exteriores de riqueza, como definido no § 1º do referido artigo.

Face ao montante do crédito tributário exonerado, recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000803/95-43
Acórdão nº. : 106-10.143

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O crédito tributário exonerado é superior a R\$ 500.000,00, limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 333, de 11.12.97, para o recurso de ofício previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/7, com a redação da Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

O contribuinte foi exonerado do crédito tributário lançado nos anos-base de 1990 e 1991 e ano-calendário de 1992, cuja base de cálculo constituiu-se exclusivamente do somatório de depósitos e créditos bancários e, em relação ao exercício de 1992, foi exonerado da multa de ofício.

Em relação à omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza, tenho me manifestado seguidas vezes nos julgamentos realizados por esta Câmara, firmando posição de que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000803/95-43
Acórdão nº. : 106-10.143

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, devendo ser excluída a exigência, como decidido pela autoridade de primeira instância.

No tocante à espontaneidade do contribuinte em relação à entrega da declaração do exercício de 1992, discordo do entendimento do julgador singular, apesar de chegar à mesma conclusão em relação à exclusão da multa de ofício.

De acordo com a decisão, segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 4.154/62, consolidado no artigo 615 do RIR/80, vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida, se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício. Tendo o contribuinte sido intimado, conforme intimação de fl. 30, como a ARF/Lapa/SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000803/95-43
Acórdão nº. : 106-10.143

recepcionou o documento, conforme recibo de entrega de fl. 33, e sendo comprovado o pagamento do imposto relativo aos rendimentos declarados, "não se pode dar o mesmo tratamento dispensado a eventuais rendimentos omitidos."

A meu ver, apesar de ter a fiscalização e a decisão considerado que o contribuinte foi intimado em 22.07.93, de acordo com intimação de fl. 30, não consta dos autos ciência desta intimação, pelo que não se pode considerar que o mesmo tenha sido intimado.

A considerar que tivesse o contribuinte recebido a intimação em 22.07.93, data aposta na intimação, a entrega da declaração de rendimentos em 04.08.93, conforme recibo de fl. 33, não poderia ser considerado espontânea, apesar de recepcionada indevidamente pela ARF/Lapa/SP. Ressalte-se que o domicílio do contribuinte fica em Uberaba-MG e a declaração foi entregue em São Paulo. Esta recepção não teria o condão de transformar o cumprimento de obrigação sob intimação em entrega espontânea, e o lançamento dos rendimentos informados sob intimação estaria sujeito a procedimento de ofício, como de estilo.

Se caracterizado o recebimento da intimação, também não se haveria falar em reaquisição de espontaneidade.

Deste modo, entendo que deve ser excluída a multa de ofício em relação aos rendimentos recebidos de pessoa física informados na declaração de rendimentos, por não comprovada nos autos a ciência da intimação.

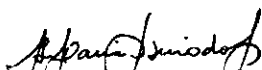
Com relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que foram somados aos demais rendimentos lançados no ano-calendário de 1992, deve-se observar que os cálculos feitos pela decisão recorrida indicam que não resta imposto a pagar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000803/95-43
Acórdão nº. : 106-10.143

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

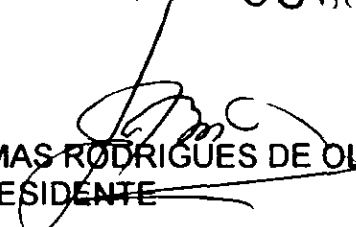
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000803/95-43
Acórdão nº. : 106-10.143

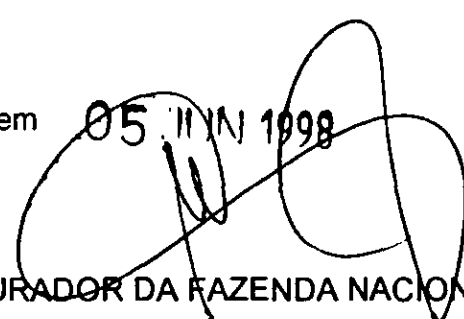
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL